



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 1 de 6

**ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 19 de maio de 2021

**HORÁRIO:** 14:00 h

**LOCAL:** Videoconferência

Procurador-Geral do Estado em exercício:	<b>Vladimir de Oliveira Macedo</b>
Subprocurador Geral em exercício:	<b>Carlos Henrique Luz Ferraz</b>
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	<b>Samuel Oliveira Alves</b>
Conselheiro membro:	<b>André Luiz Vinhas da Cruz</b>
Conselheiro membro:	<b>Maria Tereza Targino Hora</b>

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e demais, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência.

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**

<b>AUTOS DO PROCESSO:</b>	<b>5635/2021-CONS. JURIDICA-SES</b>
<b>ESPÉCIE:</b>	<b>CUMULAÇÃO DE CARGOS</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DE DÚVIDAS QUANTO AO ALCANCE E INTERPRETAÇÃO DOS VOTOS PROFERIDOS NA 197ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL</b>
<b>INTERESSADOS:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES</b>

**Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Luz, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termos do voto**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 6

do relator, foi conhecida a manifestação como pedido como Embargos de Declaração, mas reputando inexistente a obscuridade apontada, esclarecendo que em relação ao questionamento "a" do Ofício n. 1085/2021-SES, a tríplice cumulação de cargos é inviável, salvo para o caso de dois cargos efetivos com um em comissão. No que tange ao questionamento "b", restou deliberado que o exercício de dois vínculos efetivos NÃO impede o exercício de cargo em comissão de dedicação exclusiva, entretanto, a ausência de compatibilidade de horário terá que ser suprida com o afastamento não remunerado dos vínculos efetivos. Nessa hipótese do cargo em comissão exigir dedicação exclusiva, deve haver afastamento SEM remuneração de um ou de ambos os vínculos efetivos, conforme exigência do caso. Nessa hipótese, ainda, em relação aos vencimentos, o servidor poderá fazer opção pela remuneração do cargo em comissão integralmente ou de um dos cargos efetivos acrescido de 60% (sessenta por cento) do cargo em comissão, conforme legislação vigente. Tendo em vista a resposta ao item "b", o questionamento "c" da Secretaria restou prejudicado. Impedida de manifestar voto nesse processo a Cons. Maria Tereza, em virtude da participação do suplente Cons. Alexandre Soares.

**AUTOS DO PROCESSO:** 675/2021-CONS.JURIDICA-PGE  
**ESPÉCIE:** REGIMENTO INTERNO  
**ASSUNTO:** ANÁLISE DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR QUANTO A PUBLICIDADE DE SUAS SESSÕES VIRTUAIS  
**INTERESSADO:** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
**RELATOR:** ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

O presente julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas requerido pelo Cons. Vladimir Macedo.

**AUTOS DO PROCESSO:** 6437/2020-CONS.JURIDICA-SES  
**ESPÉCIE:** RECURSO  
**ASSUNTO:** RECURSO EM FACE DO PARECER 4280/2020 -



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 6

INTERESSADA:  
RELATOR:

PAGAMENTO DE SERVIÇO HOSPITALAR ACIMA DO  
QUANTITATIVO CONTRATADO  
ASSESSORIA JURÍDICA - SES  
ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Luz, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi aprovada a orientação jurídica lançada no Parecer nº 4280/2020-CCAC/PGE, indeferindo-se o recurso administrativo aviado, mas determinando-se a abertura de processo administrativo específico, pelo qual o particular poderá ser indenizado, se provada boa fé e após as devidas apurações da efetividade dos serviços prestados além das metas fixadas, quantum debeat, eventual prejuízo causado ao erário e responsabilidade funcional pela ocorrência do dano. Ainda à unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Luz, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), restou deliberado que, após a conclusão do procedimento administrativo específico, mister se faz a remessa à esta Casa, antes da realização de qualquer pagamento da despesa em tela, para aferição de controle interno da legalidade do mesmo.

AUTOS DO PROCESSO: EX01078042015RV12019  
ESPÉCIE: REVISÃO  
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO DO ENQUADRAMENTO NO PCCV  
- OFICIAL ADMINISTRATIVO  
INTERESSADA: JANE DA SILVA CRUZ  
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Luz, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termos do voto da relatora, foram reconhecidas como válidas todas as orientações jurídicas perfilhadas no Parecer de nº 3790/2019 (fls. 09-10), haja vista estarem alinhadas com a expressa disciplina legal vigente e assim, ser incabível a revisão dos proventos formulada pela parte interessada para fins de reenquadramento.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 6

AUTOS DO PROCESSO: 1120/2020-ADIT.CONTRATUAL-SEAD  
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO  
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO - ESTABILIDADE  
GESTACIONAL  
INTERESSADO: JOANA SANTOS SOUZA SANTIAGO  
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Após discussão, por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Luz, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi acolhido o voto do Relator no sentido de DESAPROVAR o Parecer n. 999/2021-CCVASP e APROVAR o Despacho Motivado n. 1316/2021-CCVASP e, assim, decidiu-se pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de novo aditamento contratual para segunda prorrogação do termo final do contrato com fundamento em estabilidade provisória, uma vez que o aborto espontâneo rompe a condição constitucional para a manutenção da estabilidade provisória gestacional. Diante disso, em relação ao contrato, é de se adotar uma das seguintes soluções, a depender das circunstâncias fáticas:

1. se, após a prorrogação (indevida) do contrato, houve efetiva prestação do serviço pela requerente, não há como se determinar a devolução dos valores eventualmente recebidos, uma vez que prestado o serviço, devendo-se, entretanto, cessar imediatamente o vínculo administrativo.
2. Entretanto, se não tiver havido contraprestação de serviços, nada é devido à servidora, devendo-se considerar rescindido o contrato desde a data originariamente prevista para sua cessação, em julho de 2020. Por fim, ainda à unanimidade, determinou-se que sejam notificadas as Secretarias de Estado, especialmente as Secretarias de Administração, Saúde e de Educação, para que, quando haja prorrogação de contratos temporários em decorrência de gravidez, seja exigido, a cada 90 (noventa) dias, a comprovação, pelas servidoras, através de exame e/ou laudo médico particular, da manutenção do estado gravídico ou o nascimento com vida da criança, para fins de se evitar problemas desta natureza.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 6

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO  
Procurador(a) do Estado

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ  
Procurador(a) do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ  
Procurador(a) do Estado



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 6

Maria Tereza Targino Hora  
Procurador(a) do Estado

**ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES**  
Suplente